

**DIGNÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS:**

*Ref. à T. de Preços 05/05 - Contratação de empresa para construção de salas padrão do Campus de Araguaína.*

A **CONSTRUTODA DELTA JUNIOR LTDA**, constituída sob o CNPJ nº 06.345.726/0001-42, sediada à 303 Norte Av. LO 10, lote 10, sala 06, Palmas/To., por seu sócio proprietário e representante legal, **VEM TEMPESTIVAMENTE**, reiterar sua posição conforme impugnação respondida por esta comissão permanente de licitação em 01 de agosto de 2005, consubstanciando suas convicções com novos argumentos.

Com base nos mesmos, solicitamos de vossa excelência declinar de vossa decisão equivocada que alterou o **art. 5º, §§ 3º e 4º**, do edital TP 05-2005, esclarecemos, que conforme resolução 317 do CONFEA, **O ACERVO TECNICO DE PESSOA JURIDICA E REPRESENTADO PELO ACERVO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS DE SEU QUADRO TÉCNICO DEVIDAMENTE CONTRATADOS**, e ainda, reformular resposta enviada a empresa SOLOTETO ENGENHARIA LTDA, ratificando aceitar atestado técnico – ATESTADO TECNICO ACOMPANHADO DE CERTIDAO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) EMITIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – de obras ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do contrato, conforme **art. 30º, § 3º da LEI 8.666/93** e ainda comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme **art. 30º, inciso II da LEI 8.666/93**.

*Termos em que pede e espera*  
**DEFERIMENTO.**

Palmas/TO, 08 de agosto de 2005.

**ZECKEU R. DE O. JUNIOR**  
Representante Legal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS 005/2005**

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL,  
REQUERIDO PELA EMPRESA DELTA JUNIOR LTDA.

O assunto já foi apreciado em decisão sobre a impugnação do edital, denegada tempestivamente pela Comissão Permanente de Licitação. Entretanto, diante da insistência do requerente, e para que não reste qualquer dúvida sobre a legalidade das exigências editalícias ora questionadas, transcrevemos abaixo algumas decisões correlatas, com grifos nossos, tomadas pelo TRF da 1ª Região e do STJ, a saber:

AMS 1999.01.00.040533-5/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

**TRF 1**

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO**. REQUISITOS.

1. **Não viola** o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8.666, de 1993, **mas com ele se harmoniza**, a regra contida no Edital de **licitação**, **que exige do licitante a apresentação de **atestado de capacidade técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a licitante prestou, a contento, serviços compatíveis com o objeto da **licitação**.**

2. Segurança denegada.

3. Apelação desprovida.

REO 96.01.27486-3/DF; REMESSA EX-OFFICIO

**TRF 1**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO.  
REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REMESSA IMPROVIDA.

1. "Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da **licitação**. Pode ser genérica, específica e operativa. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; **a específica, por atestado de desempenho anterior** e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da **licitação**; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução" (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 21ª edição, Ed. Malheiros).

2. A habilitação dos licitantes é um ato administrativo de natureza vinculada. Assim, tendo o impetrante demonstrado ser possuidor de requisitos mínimos para a participação no procedimento licitatório, no que se refere à capacidade técnica, legítima a pretensão deduzida em Juízo, bem como a sentença que lhe concedeu a segurança.

AMS 96.01.36440-4/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

**TRF 1**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COM EXIGÊNCIA DE **ATESTADO** DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 30, II, § 5º DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 5º, CAPUT, DA CF/88.

1 - **É legal a exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica**, eis que autorizada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, **visando evitar-se a contratação de empresas que não tenham condições técnicas, logísticas e/ou econômicas** de cumprir o contrato.

2 - Não é atentatória ao princípio da isonomia a exigência de tais atestados, pois a Administração, ao exigir a apresentação dos mesmos, o faz em relação a todos aqueles que queiram participar do certame e não somente a uns ou outros que apresentem determinadas características ou se apresentem sob determinadas circunstância.

3 - Apelação a que se nega provimento.

4 - Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão em 23/09/99.

## STJ

REsp 324498 / SC ; RECURSO ESPECIAL  
2001/0056713-5

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. **In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros**, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir **disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial**. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.  
Recurso especial provido.

## STJ

REsp 144750 / SP ; RECURSO ESPECIAL  
1997/0058245-0

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

**Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93.** É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem **resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**

Recurso provido.

**Conclusão:** Como facilmente se depreende dos acórdãos acima transcritos, é perfeitamente legal a exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica do licitante, como autoriza o art. 30 da Lei nº 8.666/93, “visando evitar-se a contratação de empresas que não tenham condições técnicas, logísticas e/ou econômicas de cumprir o contrato....”.( TRF 1)

Assim, esperando haver esgotado, saneado e encerrado definitivamente o assunto pela via administrativa, a Comissão Permanente de Licitação, decide por negar provimento ao pedido de reconsideração ora formulado, mantendo, assim, no interesse público, os atuais termos do instrumento convocatório.

Em 11 de Agosto de 2005

***Geldes Ronan Passos***  
***Presidente da Comissão Permanente de Licitação***

***Ratifico a decisão da CPL***

***Jose Pereira Guimarães Neto***  
***Pro-Reitor de Administração e Finanças***  
***Interino***